



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1934

PROJETO DE LEI 2.020, DE 2007

(Da Sra. Elcione Barbalho)

7

EMENDA DE PLÊNÁRIO Nº , DE 2014

(Do Sr. Fernando Francischini)

Dê-se ao caput do art. 6º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano apresentado ao Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 6º. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei é de responsabilidade da respectiva administração municipal, a ser realizada de forma e em horários que não causem constrangimento aos clientes do estabelecimento.

.....” (NR)

FR

Elcione Barbalho
SD

Hideraldo Pereira Leite
PSD

PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 7)

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser de fundamental importância a continuidade da fiscalização das casas noturnas e similares por parte da administração municipal. No entanto, é necessário que a fiscalização se concentre no cumprimento das normas legais, evitando possíveis abusos.

Compreendemos que a intenção de abordar os frequentadores é legítima, desde que haja indícios ou fundada suspeita de cometimento de crime. A fiscalização administrativa deve ser realizada de modo a não constranger os clientes que simplesmente frequentam os estabelecimentos citados. Realizada de modo constrangedor, essa fiscalização não colabora com a eficiência e os objetivos das normas de segurança, além de configurar abuso de poder. Visamos, dessa forma, proteger a dignidade dos frequentadores de bem, que nada tem de responsabilidade em relação ao não cumprimento das normas por parte do estabelecimento.

Sala das Sessões, em 9 de abril, de 2014.

Dep. FERNANDO FRANCISCHINI

Líder do Solidariedade